# 3 SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

O sistema de representação proporcional surgiu em 1900, na Bélgica, com a função primordial de solucionar o problema de representação das minorias, problema esse que é considerado por muitos doutrinadores o de mais difícil resolução pelos sistemas eleitorais existentes. Aduz Dallari (2013, p. 190):

O problema de mais difícil solução na democracia representativa é o de representar as minorias. Tentando solucioná-lo foi que a Bélgica se introduziu em 1900, o sistema de representação proporcional, que seria acolhido por muitos Estados depois da I Guerra Mundial.

Sinteticamente o sistema representativo proporcional consiste em uma proporção dos números de votos obtidos por determinado partido e a quantidade de cargos a serem ocupados. De acordo com Jose Afonso da Silva o sistema proporcional esta previsto em nossa Constituição Federal de 1988 para ser utilizado nas eleições de Deputado Federais e pelo principio da simetria constitucional deve ser utilizado também nas eleições de Deputados Estaduais e Vereadores.

A Constituição acolheu o sistema proporcional para a eleição de Deputados Federais (art. 45), o que significa a adoção de um princípio que se estende as eleições para as Assembleias Legislativa dos Estados e para as Câmaras dos Vereadores (Câmaras Municipais). (SILVA, 2005, p. 371)

José Afonso da Silva em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo cogita uma possibilidade de haver discordância acerca se o sistema representativo é a mesma coisa do sistema representativo proporcional. Entretanto o mesmo responde: “Achamos que sim, até por que a constituição menciona a representação proporcional em relação à representação partidária.”. (SILVA, 2005, p. 371).

O sistema de representação proporcional foi o meio encontrado para solucionar o problema de representação das minorias, uma vez que a representação, ou seja, as pessoas escolhidas para ocuparem os cargos, serão conforme as correntes ideológicas. Analisando de forma pratica o Estado do Ceará que possui 12 (doze) cadeiras na Câmara dos Deputados, essas cadeiras serão distribuídas entre os partidos políticos que obtiveram o numero necessários de votos de acordo com a razão votos validos por numero de cargos a serem ocupados: ­­

Por ele, pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição) se distribua em proporção às correntes ideológicas ou de interesse integrada nos partidos políticos concorrentes. Daí se vê que esse sistema, em princípio, só é compatível com circunscrições eleitorais amplas em que se devam eleger vários candidatos, o que, outro assim, mostra ser aplicável apenas a técnica de escrutínio de lista (sistema plurinominal). (SILVA, 2005, p.371).

Na transcrição acima foi feito referencia ao sistema plurinominal que é uma variação do sistema de representação proporcional que iremos abordar mais detalhadamente no decorrer desse estudo. Agora iremos voltar nossa atenção para tentarmos entender como o sistema de representação proporcional soluciona o problema de representação das minorias, coincidentemente sua maior vantagem acaba tornando-se o principal alvo das criticas dos doutrinadores. Chegaremos a essa conclusão entendendo como os representantes são eleitos e qual a quantidade de eleitos. Nos ensinamentos de José Afonso da Silva para respondermos a essas duas perguntas precisamos nos determinar o numero de votos validos, o coeficiente eleitoral, o coeficiente partidário, técnica de distribuição das sobras, determinação dos eleitos e solução de casos que há falta de coeficiente:

Para solucionar esses dois problemas fundamentais é necessário determinar: a) o número de votos válidos; b) o quoeficiente eleitoral; c) o quoeficiente partidário; d) a técnica de distribuição dos restos ou sobras; e) a determinação dos eleitos; f) a solução dos casos em que há falta de quoeficiente. (SILVA, 2005, p.372)

Para chegarmos ao numero de votos validos em uma eleição devermos nos prender ao Código Eleitoral Brasileiro no Art. 106 e na Constituição Federal de 1988 no Art. 77, §2, conforme abaixo:

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

O Código Eleitoral Brasileiro é datado de 1965 e muito de seus artigos foram revogados pela falta de recepção de nossa constituição que é de 1988, ocorrendo o fenômeno de não recepção. Isso aconteceu com o paragrafo único do artigo 106, que por esta em desacordo com o paragrafo segundo do Art. 77 da Constituição Federal, não possui mais validade, nesse caso, para a apuração dos votos validos não será computado os votos brancos e nulos.

O coeficiente eleitoral, de acordo com Art. 106 do Código Eleitoral, determina quantos votos se faz necessário que cada partido obtenha para que possa ter direito a ocupar uma cadeira na Câmara Federal, Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, para chegarmos a esse numero devemos fazer a divisão do numero de voto validos pelo numero de lugares a ser preenchido, coeficiente partidário, desprezando a fração igual ou inferior a meio, e arredondando para 1 a fração superior a meio. O coeficiente partidário é obtido pela divisão dos votos obtido pela legenda pelo coeficiente eleitoral e serve para determinar a quantidade de lugares que aquele partido tem direito.

No Código Eleitoral encontramos no seu artigo107 “Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração”.

Depois de realizada as duas operações supracitadas, pode ocorrer de sobrar vagas, nesse caso nosso Código Eleitoral prevê que seja adicionado mais um lugar aos que já foram computados para o partido e depois dividir os votos validos pelo numero de lugares com o acréscimo, ficando com a vaga o partido que obter a maior media, preconiza o artigo 109, conforme abaixo:

Art. 109.  Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1o  O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

~~§ 2~~~~o~~~~Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.~~

§ 2o  Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.

Anteriormente a reforma de 2017 só participava das sobras o partido que conseguissem atingir o coeficiente eleitoral. Nota-se a recente alteração no §2º do Art. 109, buscando dá oportunidade aos partidos que não conseguiram atingir ao coeficiente eleitoral, para que seja possível que ocupem ao menos uma vaga e de forma direta, as exclusões desses partidos iriam interferir na media obtida, mudando por completo a destinação da vaga.

De acordo com José Afonso da Silva, caso nenhum partido obtenha o coeficiente eleitoral, a solução dada pelo artigo 111 do Código Eleitoral é que os candidatos mais votados assumam as cadeiras, aplicando um instituto do majoritário, entretanto, para o doutrinador tal saída é inconstitucional:

Pode acontecer que nenhum partido consiga obter quoeficiente eleitoral. Ocorrendo isso, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. É solução dada pelo art. 111 do Código Eleitoral, o que é uma aplicação do princípio majoritário, que, agora, parece inteiramente inconstitucional, pois a constituição não faz concessão no caso. A solução correta será considerar nula a eleição e fazer outra. (SILVA, 2005 p.376)

Trata-se de um sistema com muitas regras e bastante complexo de difícil entendimento para o homem médio, todavia, tal sistema é o atualmente adotado no Brasil e o que segundo os doutrinadores, o que melhor representa as minorias. Os críticos do sistema afirmam que essa tal representação das minorias é apenas fictícia, uma vez que os seus representantes não terão voz dentro do governo por terem sido eleitos por uma parcela minoritária da sociedade e não conseguindo impor sua vontade e seus princípios, existindo uma preponderância dos partidos maiores que tenham o maior numero de cadeira na casa:

A par de todas essas críticas, ainda se adiciona que não foi assegurada efetivamente, pela representação proporcional, a representação das minorias, uma vez que o representante eleito por um grupo minoritário não tem condições para impor ao governo suas ideias e seus princípios. Na realidade, há uma preponderância de fato dos grandes partidos, que tem maior numero de representantes, resultando disso tudo a completa inautenticidade da representação. (DALLARI, 2013, p. 192)

Outra critica muito relevante na doutrina é quando falamos da responsabilidade do governo, segundo os doutrinadores, quando falamos do sistema proporcional, não conseguimos identificar quem é o responsável pelos politicas do governo, por se tratar de um governo composto por varias pessoas, não existe uma possibilidade de aplicação de uma politica integral, uma vez que fazem parte do governo varias ideologias diferentes:

Contra o sistema de representação proporcional muitas são as alegações, sendo a principal delas a que o acusa de provocar uma diluição de responsabilidade e uma redução da eficácia do governo. Isso porque, sendo o produto de uma conjugação heterogênea, o governo não é responsável pela manutenção de uma linha politica definida, ninguém sendo responsável pela ineficácia da ação governamental. (DALLARI, 2013, p.192)

Existem dois tipos de representação proporcional o voto único transferível e o sistema de lista.

## 3.1 VOTO ÚNICO TRANSFERÍVEL

Em meados do século XIX, Thomas Hare publicou um livro, denominado *Tratado sobre eleições de representantes, parlamentar e municipal,* nesse trabalho ele apresenta uma primeira forma de representação proporcional. Com fulcro na ideia de que o que deveria prevalecer era as ideologias individuais dos eleitores em detrimento a ideologia partidária ou coletiva, ele possibilitou aos eleitores a possibilidade de escolha. Thomas não concordava com a possibilidade de que as opiniões dispersas não estivessem representadas no parlamento, esse sistema foi fundamental para a criação futura do sistema conhecido como “Voto Único Transferível”:

O jurista Thomas Hare publicou, em 1859, o livro Tratado sobre eleições de representantes, parlamentar e municipal, que teve grande impacto sobre o debate politico de meados do século XIX. Nessa obra foi apresentada uma das primeiras propostas sistemáticas para o funcionamento da representação proporcional, ou personalizada, como preferia Hare. Para ele, o proposito fundamental de um sistema eleitoral era assegurar a representação das opiniões individuais, e não das comunidades ou partidos políticos. (NICOLAU, 2004, p. 38)

Tal modelo foi ganhando força e aderência com o passar dos anos, em 1861, John Stuart Mill, defendeu o modelo de Thomas, pois seria uma forma de alcançar um governo representativo moderno. Mill era contrario ao modelo majoritário que era utilizado na Inglaterra, em seu entendimento, tal governo limitava a representação, possibilitando apenas a ascensão das comunidades não permitindo que os políticos de talento chegassem ao parlamento:

Mill criticava o sistema eleitoral majoritário em vigor na Inglaterra, por limitar a representação politica apenas à representação das comunidades e não permitir que os políticos de talento chegassem ao Parlamento. Ele acreditava que o sistema proposto por Hare poderia elevar a qualidade dos parlamentares britânicos. (NICOLAU, 2004, p. 39)

O sistema denominado de Voto Único e Transferível é utilizado para eleição dos parlamentares que integrarão a Câmara Baixa da Irlanda desde 1921. O sistema compreende em dividir o país em distritos eleitorais, cada um deles elegendo o numero de representantes conforme seu numero de eleitores. Os partidos apresentaram a quantidade de representantes limitados ao numero máximo preestabelecido pelo sistema eleitoral, com isso, os eleitores ordenaram suas preferencias nas cédulas de votação, onde terá o nome dos candidatos que serão enumerados conforme a preferencia de cada eleitor:

O voto único transferível é utilizado nas eleições para a Câmara Baixa da Irlanda desde 1921. O país é dividido em 41 distritos eleitorais (com uma média de 67 mil eleitores por distrito), cada um deles elegendo três, quatro ou cinco representantes. Um partido pode apresentar um número de candidatos igual à magnitude do distrito. Por exemplo, em um distrito com três representantes na Câmara dos Deputados, o partido pode apresentar até três candidatos. À maneira do voto alternativo, os eleitores podem ordenar suas preferencias na cédula, assinalando o numero 1 ao lado do nome de sua primeira preferencia, 2 ao lado da segunda, e assim sucessivamente, independente de partido de cada candidato. (NICOLAU, 2004, p. 40)

Para realizar a apuração deve-se ter em mente a proporção entre votos e vagas, em cada distrito, ou seja, em um distrito que possua 50 mil eleitores e 5 vagas, teremos uma espécie de coeficiente eleitoral de 10 mil votos, o candidato que alcanças esse numero de votos será eleito, caso exista alguma cadeira vaga, será realizada a transferência de votos. Consistindo na distribuição proporcional dos votos em excesso para os demais candidatos, outra forma de transferência é a eliminação dos candidatos que tiveram menores quantidades de indicações como primeira preferencia e distribuição dos seus votos:

O processo de apuração do sistema de voto único transferível é bastante complexo. O primeiro passo é calcular uma quota (votos/cadeiras) em cada distrito. O candidato cujos votos em primeira preferência atinjam ou ultrapassem a quota é declarado eleito. Salvo se todas as cadeiras do distrito tiverem sido preenchidas dessa maneira, o processo de transferência das cédulas é acionado. (...) Quando não há votos em excesso, ou estes não são suficientes para que os outros candidatos atinjam a quota, outro processo de transferência é utilizado: o nome com menor número de primeiras preferências é eliminado e seus votos são transferidos para outros candidatos. Os dois processos de transferências (dos votos em excesso dos candidatos eleitos e de eliminação do candidato menos votado) são utilizados sucessivamente até que todas as cadeiras do distrito sejam preenchidas. (NICOLAU, 2004, p. 40-41)

Esse sistema possui alguns pontos fortes que merecem ser ressaltados. O primeiro é que nele o eleitor consegue escolher, ordenar e votar em candidatos que estão em partidos diferentes, outro ponto de fundamental importância é a possibilidade de direcionamento do voto, em caso de sobras, tendo plena consciência para onde o voto vai, caso ocorra necessidade de transferência, pois os votos são transferidos exclusivamente para os candidatos da preferencia do eleitor, diferentemente do que ocorre no sistema de lista aberta que os votos podem ir para um candidato que o eleitor não tenha simpatia. A intenção aqui não é garantir a proximidade aritmética entre os votos e sim garantir uma que as ideologias da sociedade estejam representadas no congresso nacional:

O voto único e transferível permite um grau de escolha não encontrado em qualquer outra variante de sistema eleitoral. Os eleitores podem votar em candidatos de diferentes partidos e ainda ordená-los de acordo com sua predileção. Outra vantagem do coto único transferível, quando comparado com o sistema proporcional de lista aberta, é que o eleitor tem controle sobre a natureza da transferência de seu voto: na lista aberta um voto pode ajudar a eleger um candidato para o qual não se tem simpatia; no voto único e transferível a transferência dos cotos é feita exclusivamente para os nomes especificados pelo eleitor. (NICOLAU, 2004, p.41)

Observamos que com esse sistema eleitoral é facultado ao eleitor de escolher seus representantes conforme uma área de atuação, ou seja, pode escolher entre candidatos de diversos partidos que priorizem a segurança ou fazer um misto entre candidatos que priorizem a segurança e a saúde ou ainda escolher entre aqueles que defendem os direitos das mulheres.

## 3.2 REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DE LISTA

Com a ideia de que o objetivo do sistema representativo era a opinião da sociedade expressa pelos partidos políticos, o Belga Victor D´Hondr surgiu com uma nova forma de representação, onde os partidos políticos estabeleciam uma lista e a distribuição dos cargos eram feitas conforme a lista partidária:

Na década seguinte, o belga Victor D´Honde propôs uma nova forma de levar a efeito a representação proporcional, baseada no principio de que a função primordial de um sistema eleitora é permitir a representação das opiniões da sociedade expressas pelos partidos políticos. Na sua proposta, cada partido apresentaria uma lista de candidatos para as eleições, e a distribuição das cadeiras em disputa seria feita de acordo com os votos dados em cada lista partidária. (NICOLAU, 2004, p. 42)

O procedimento desse sistema é bem simples e prático, o partido ou coligação politica estrutura uma lista e os eleitores escolhem a lista que melhor se adeque as suas preferências e as cadeiras serão distribuídas proporcionalmente conforme a votação obtida por cada lista.

O mecanismo para a distribuição de cadeiras dos sistemas proporcional de lista é aparentemente bem simples: cada partido (ou coligação) apresenta uma lista de candidatos; os cotos de cada lista partidária são contados; as cadeiras são distribuídas entre os partidos proporcionalmente à votação obtida pelas listas; as cadeiras são ocupadas por alguns dos nomes que compõem a lista. (NICOLAU, 2004, p. 43)

### 3.2.1 Formas de escolha dos candidatos da Lista

Existem quatro formas distintas de escolha dos candidatos que participaram da lista, através de critérios preestabelecidos que serão determinados pelos partidos e pelos eleitores. A lista fechada o partido estabelece a ordem antes das eleições e os eleitores escolhem apenas a lista, sem poderem fazer preferencia quanto a ordem de ocupação das cadeiras. No sistema de lista aberta, o eleitor escolhe quais os nomes da lista serão eleitos. A lista flexível o partido também escolhe os nomes que irão compor a lista, porem os eleitores estabeleceram a ordem de preferencia. O de lista livre, o partido determina os membros da lista, mas os eleitores poderão optar pela lista ou por candidatos individuais.

*3.2.1.1 Lista Fechada*

Modelo utilizado na Argentina, Bulgária, Portugal, Moçambique, Espanha, Turquia, Uruguai, Colômbia, Espanha, Costa Rica, África do Sul e Paraguai. No sistema de lista fechada, o partido escolhe quais os candidatos que participarão da lista, cabendo ao eleitor apenas escolher o partido que tem a lista que mais estejam se adequem as suas ideologias, não sendo possível expressar sua preferência por determinado candidato. As cadeiras conquistadas por aquele partido serão ocupadas pelos primeiros membros da lista até esgotar o número de vagas conquistadas:

Nesse modelo, os partidos decidem antes das eleições a ordem em que os candidatos aparecerão na lista. O eleitor vota em um dos partidos e não pode expressar preferência por um determinado candidato da lista. As cadeiras que cada partido receber serão ocupadas pelos primeiros nomes da lista. (NICOLAU, 2004, p. 55)

A grande desvantagem de utilização da lista fechada é a falta de possibilidade dos eleitores expressar sua preferência pelos candidatos que estão na lista, uma vez que se o candidato com o perfil mais adequado para determinado eleitor estiver em uma colocação inferior na lista é possível que ele não chegue ao congresso, pois os primeiros terão prioridade aos demais. Com isso, o partido terá um maior controle dos parlamentares eleitos, podendo classificar nos primeiros lugares das listas os grandes nomes do partido, levando em consideração diversos outros critérios que não o interesse social. Tal modelo torna-se inviável para ser aplicado no Brasil, devido ao grande índice de corrupção e de figuras politicas que possuem uma alta rejeição popular, porem que ainda possua muita influência político-partidária.

*3.2.1.2 Lista Aberta*

Esse sistema é o utilizado pelo Brasil, Finlândia, Polônia e Chile. Consiste na apresentação pelo partido de uma lista de candidatos não ordenados e o eleitor escolherá entre um dos nomes da lista. Após a apuração dos votos será calculado quantas cadeiras estará disponível para cada partido, conforme a soma dos votos recebidos por todos os candidatos, na razão de uma vaga para cada quota de coeficiente eleitoral alcançado:

Cada partido apresenta uma lista de candidatos não ordenada e o eleitor vota em um dos nomes, os votos recebidos pelos candidatos da lista são somados e utilizados para definir o número de cadeiras conquistadas pelo partido; estas serão ocupadas pelos candidatos mais votados. (NICOLAU, 2004, p. 56)

Nessa modalidade os partidos buscam os candidatos com maior popularidade, pois o numero de cadeiras ocupadas é obtida com o somatório dos votos individuais, quanto mais nomes expressivos tiver o partido maior será sua bancada, pois obterão mais votos.

Existem muitas criticas para o sistema de lista aberta, Jairo Nicolau vê como uma dos principais problemas a concorrência interna que irá existir entre os candidatos, pois o numero de vagas é inferior ao numero de candidatos na lista, para ele essa disputa irá enfraquecer o partido frente à corrida eleitoral:

Uma das principais críticas sofridas pela lista aberta é que ela estimula a competição entre os candidatos de um mesmo partido, prática que enfraqueceria os partidos na arena eleitoral. Como o número de candidatos é maior que o de cadeiras que o partido conquistará, haveria uma disputa para ficar entre os primeiros da lista. (NICOLAU, 2004, p.56-57)

*3.2.1.3 Lista Livre*

Sistema muito parecido com o de lista aberta, entretanto possibilita ao eleitor votar em mais de um candidato, limitado ao numero de representantes eleitos em seu distrito. É facultado ao eleitor votar em candidatos de partidos diferentes, no mesmo candidato duas vezes ou votar apenas no partido:

O modelo de voto preferencial utilizado na Suíça, conhecido como lista livre, oferece ao eleitor um número maior de escolhas que a lista aberta. Os partidos apresentam uma lista não-ordenada de candidatos e o eleitor pode votar em um partido ou em um ou mais candidatos. É permitido votar em um número de candidatos igual à magnitude do distrito; por exemplo, num distrito com cinco representantes o eleitor pode escolher até cinco nomes. (NICOLAU, 2004, p. 58)

A apuração é feita de forma simples, através do somatório dos votos do candidato, comparando com o coeficiente eleitoral e após isso calculado o numero de cadeiras que cada partido irá ocupar. Quando o eleitor vota diretamente no partido, sem preferência de candidato, cada membro da lista receberá um voto.

*3.2.1.4 Lista Flexível*

O sistema de representação proporcional por lista flexível pode ocorrer de duas formas. Nas duas modalidades o partido ordena a lista anteriormente as eleições, com isso ficam duas possibilidades para o eleitor, concordar com a lista e votar no partido ou discordar da lista e fazer uma reordenação conforme suas preferencias:

A lista flexível oferece ao eleitor a possibilidade de intervir no ordenamento dos candidatos feitos pelos partido antes das eleições. Caso os eleitores concordem com a lista, eles votaram no partido. Caso não concordem, podem indicar a preferencia por determinado candidatos, o que é feito de duas maneiras: assinalando o nome da lista (Bélgica, Holanda, Dinamarca e Grécia) ou reordenando a lista segundo suas preferencias (Áustria, Noruega e Suécia). (NICOLAU, 2004, p. 58)

Nesse caso a apuração pode ocorrer de duas formas distintas. Precipuamente entre a proporção da soma dos votos obtidos por cada partido e o coeficiente eleitoral, será determinada a quantidade de cadeiras que deverá ser preenchida por cada partido. Os candidatos que tiverem alcançado o numero de votos preferenciais do coeficiente eleitoral estarão eleitos. Os votos do partido serão distribuídos para o primeiro nome da lista até que esse alcance o coeficiente eleitoral, logo em seguida os demais votos serão distribuídos para o segundo nome e assim sucessivamente até que restem esgotado todos os votos.

Atualmente o Brasil utiliza nas eleições parlamentares o sistema de representação proporcional de lista aberta. Nesse cenário, aliado ao grande número de partidos políticos existentes no país, temos um congresso nacional totalmente fragmentado, levando ao governo eleito a obrigatoriamente fechar alianças pós-eleitorais para que consiga por em pratica seu plano de governo, uma vez que não consegue governar sem o apoio do parlamento, entretanto quando esta fechando essas alianças corre o sério risco de desloca-se de sua linha ideológica. Exemplo disso ocorreu no Brasil, quando um partido de esquerda chegou ao poder e não teve apoio necessário para implantar suas medidas e deve que reduzir suas politicas com a intenção de conseguir apoio politico de outros partidos conservadores/liberais.

Pode acontecer também de um candidato menos votado assumir uma cadeira no parlamento em detrimento de outro mais votado por fazer parte de uma coligação mais fraca que na distribuição das cadeiras possuiu menos lugares no congresso. Tendo em vista essas problemáticas, o sistema majoritário distrital surge com o condão de impedir essas anomalias.

**REFERÊNCIAS**

AFONSO, Luís Virgílio**. A Inexistência de um Sistema Eleitoral Misto e suas Consequências na adoção do Sistema Alemão no Brasil.** In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. 1998. Disponível em: < https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67344 >. Aceso em: 08 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso: 15 de maio de 2018.

BRASIL. LEI Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>>. Acesso: 16 de maio de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CARVALHO, Nelson Rojas de**.** Representação Política, Sistemas Eleitorais e Partidários: Doutrina e Prática**.** In: LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Sistema Eleitoral Brasileiro**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., IUPERJ, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

NICOLAU, Jairo Marconi; Schmitt, Rogério Augusto Schmitt. 2008. **Sistema Eleitoral e Sistema Partidário.** Disponível em http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a08n36. Acessado em: 17 de maio de 2018.